ASSOCIAÇÃO

CONCEITO: É uma pessoa jurídica de direito privado voltada à realização de finalidades culturais, sociais, etc.

Almejam fins ou interesses dos sócios que podem ser alterados, pois os sócios deliberam livremente.

É uma corporação, cuja existência legal surge com a inscrição do estatuto social.

FINALIDADE: Fins altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, recreativas, educativos, culturais, políticos e esportivos.

Ex: APAE, UNE, Associação de pais e mestres.

REQUISITOS: União de pessoas que se organizam para fins não lucrativos.

ESTATUTO: A associação é constituída por escrito e o estatuto social, que a rege, sob pena de nulidade, deverá conter: a denominação, a finalidade e a sede da associação; requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados; direitos e deveres dos associados; fontes de recursos para sua manutenção; modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos e condição para alteração de disposições estatutárias e para dissolução da associação.

ARTIGOS PERTINENTES: Arts 53 ao 61 NCC

DA EXTINÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES: Art 61 NCC. Os requisitos para sua dissolução devem estar contidos no seu estatuto, art 54, VI. Extinta a Associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzido, quando for o caso, as quotas ou frações ideais do patrimônio, será destinado a entidade de fins não econômicos indicada pelo estatuto. Ante a omissão estatutária, por deliberação dos associados, os seus bens remanescentes deverão ser transferidos para um estabelecimento municipal, estadual ou federal que tenha finalidade similar ou idêntica à sua. E, se porventura não houver no município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a extinta associação está sediada, estabelecimento ou instituição nas condições indicadas, seus bens remanescentes irão para os cofres do Estado, do DF ou da União.

SOCIEDADE

SOCIEDADES CIVIS ou simples:

Sociedade cooperativa, possui fins lucrativos.

São criadas para o exercício de certas profissões ou prestação de serviços técnicos.

É uma corporação. Profissionais liberais que se unem e formam por ex. uma sociedade de advogados.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA ou mercantil:

Sociedades mercantis têm finalidades lucrativas.

São criadas em regra com a finalidade de produção ou circulação de bens ou atividades de empresário.

Regulamentada pelo Livro II Direito das Empresas

Tipos de sociedade mercantil:

Sociedade em nome coletivo

Sociedade em comandita simples

Sociedade em comandita por ações

Sociedade limitada

Sociedade Anônima ou por ações

FUNDAÇÃO

CONCEITO: Fundação é uma universalidade de bens ou um patrimônio transfigurado pela idéia que o põe a serviço de um determinado fim.

REQUISITOS: Um patrimônio composto de bens livres no momento da constituição; o ato constitutivo ou a dotação que deverá constar de escritura pública ou testamento; declaração, nesse ato, do fim especial a que se destina a fundação; estatutos que atenderão às bases deixadas pelo instituidor, e uma administração.

DIFERENÇAS ENTRE AS FUNDAÇÕES E AS ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES OU CORPORAÇÕES: As fundações representam bens dotados de vida jurídica que a vontade humana destina a uma finalidade social, o que não acontece com as associações, que são agregados de pessoas naturais. O seu patrimônio não é dos dirigentes, nem deles são os frutos civis daquele patrimônio. Os bens pertencem a uma vontade personificada e seus frutos pertencem aos beneficiários previamente estabelecidos. Pode ser criada também pela vontade do Estado, com finalidades filantrópicas, educacionais, assistenciais, culturais, científicas ou tecnológicas, tendo como fundamento de sua existência, um patrimônio para cumprir tais finalidades.

FINALIDADE: Tanto nas fundações como nas associações, o elemento primordial é o fim que deve ser determinado, possível, lícito e de utilidade geral. Acontece que, nas fundações, o fim está vinculado aos bens, ao passo que, nas associações, está vinculado ao conjunto de pessoas que as compõem e auxiliam na organização. Art.62 par único NCC: A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Patrimônio se destina a um fim sempre altruístico, uma causa nobre

ARTIGOS PERTINENTES: Art 62 *ao 69 NCC*.

O INSTITUIDOR: O instituidor deverá ter plena capacidade civil para dispor de parte do seu patrimônio em favor de uma fundação, devendo fazê-lo por escritura pública ou testamento.

DO PATRIMÔNIO, AFINS E SUA ADMINISTRAÇÃO: Os bens que forem destinados a uma fundação devem ser desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, e legalmente disponíveis por doação ou testamento. Sobre a maneira de se administrar esses bens, o seu instituidor fará constar nos estatutos da fundação, sem se afastar das diretrizes da lei

O ESTATUTO: O Estatuto é a lei orgânica da fundação, ou regulamento de qualquer corpo coletivo. É um conjunto de regras que orientam a vida de uma instituição, deles devendo constar, basicamente: a denominação, natureza, a sede, os fins, a duração, o patrimônio, sua constituição e utilização. Além desses, os estatutos devem tratar da administração da fundação. Nesse caso, são designadas pessoas de bem, com credibilidade na

sociedade, dotadas de espírito de solidariedade humana, dispostos a exercer sua atividade sem qualquer remuneração ou vantagem de qualquer natureza.

ALTERAÇÃO DE ESTATUTO: A regulamentação das alterações vêm reguladas nos artigos 66 , 67 e 68, do novo Código Civil

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES: Consiste na sua supressão do mundo jurídico, equivalendo à morte da pessoa natural.

Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção de uma fundação, quando: se tornar ilícito, impossível ou inútil o seu objeto; ou vencer o prazo de sua existência.

Extinta a fundação, seu patrimônio será incorporado em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

VELAR pelas FUNDAÇÕES - Legitimação ativa "ad causam" – Pelo artigo 66 NCC. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas. Velar significa exercer uma incessante e intensa vigilância sobre a entidade. Significa fiscalização, controle, auxílio, desde o ato de instituição, antes da existência da fundação para o mundo jurídico (análise e eventual aprovação dos estatutos e de atos cartoriais de instituição). O caso de fundação em mais de um Estado, caberá ao MP estadual de cada Estado, em conjunto, a fiscalização da respectiva fundação no respectivo Estado.

A norma do parágrafo primeiro do art. 66 do CC/02, por conta da ADI 2794-8, deve ser lida no sentido de reconhecer ao MPDFT, e não ao MPF (procuradoria da república), a atribuição precípua de fiscalizar fundação situada no DF.

Se a fundação receber algum tipo de recurso da União, a fundação também será fiscalizada pelo MPF em parceria com o MP estadual. Havendo razão e justificativa, a exemplo da percepção de verba federal, o MPF também poderá ter atribuição fiscalizatória.

Classificação da pessoa jurídica quanto à nacionalidade:

Podem ser nacionais (com sede no território nacional) e estrangeiras (com sede no exterior).